



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000073/00-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.536 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material e embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, está condicionado ao esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, nos termos estabelecidos pela Lei Nº 9.779/98.

O direito e o montante do crédito foram comprovados em diligência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Fábila Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

O presente processo versa sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, cumulado com Pedidos de Compensação, referente a créditos originados da aquisição de insumos e material de embalagens, protocolizado em 13/01/2000, relativo ao 4º trimestre de 1999.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos prolatou a Decisão nº 001/2005 (fls. 162/164), indeferindo os pedidos de ressarcimento e compensação formulados, com base nas informações fiscais de fls. 135/136 e fl. 152, nas quais as autoridades fiscais manifestaram-se pelo indeferimento do pedido em virtude de:

1. Existência de saldo credor em 31/12/1998 no Livro Registro de Apuração do IPI, no montante de R\$ 1.746.294,81, o qual não foi esgotado pela contribuinte na compensação com débitos do imposto, conforme preceitua o parágrafo 3º, do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Embora a contribuinte tenha excluído o referido saldo no Livro Registro de Apuração, no campo “observações”, no 3º decêndio de março de 1999, posteriormente reverteu o saldo credor então excluído, através de crédito no 1º decêndio de junho de 2000, passando a compensá-lo com os débitos ali apurados;

2. Falta de comprovação do estorno do crédito pleiteado no Livro Registro de Apuração;

3. Não apresentação das notas fiscais de entrada e saída;

4. Não apresentação da documentação solicitada na Intimação de fl. 124, o que inviabiliza a análise do pleito.

Regularmente cientificada da Decisão, a postulante apresentou, em 03/02/2005, manifestação de inconformidade de fls. 168/172, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Quanto aos documentos solicitados, notas fiscais de entrada e saída e Livro de Apuração de IPI, foram apresentados à época própria, contudo, a fim de evitar contratempos, faz a juntada, por amostragem, de cópias autenticadas dos mesmos;

2. O art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, emana comando que confere direito à contribuinte de utilizar-se do saldo credor objeto da presente lide, em conformidade com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, remetendo à Secretaria da Receita Federal a regulamentação do exercício do direito outorgado;

3. Não poderia a IN SRF nº 33/99 restringir direito conferido pela Lei nº 9.779, de 1999. Este ato normativo cria uma série de óbices ao livre aproveitamento do saldo credor do IPI, sem que a Lei tenha feito qualquer menção a respeito. Inova ilegitimamente e fere também o princípio da não-cumulatividade.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alega que a IN SRF 33/99 além de trazer inovações ilegítimas fere também o princípio da não-cumulatividade do IPI, na exata medida em que cria óbices muitas vezes intransponíveis à utilização dos créditos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) indeferiu a manifestação de inconformidade sob a seguinte ementa:

Assunto: Ressarcimento de IPI

Período de apuração: 1999

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material e embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, está condicionado ao esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF Nº 33/99.

Manifestação de Inconformidade Indeferida.

No Recurso Voluntário o contribuinte requer o deferimento do pedido de ressarcimento e das compensações baseado nos mesmos argumentos anteriores, ou seja, de que a IN SRF Nº 33/99 além de trazer inovações ilegítimas fere também o princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, §3º, II, CF/88), na exata medida em que cria óbices muitas vezes intransponíveis à utilização dos créditos, especialmente no caso dos autos, onde a diferença de alíquota chega a até 8% entre o valor das compras (de insumos) e das vendas (dos produtos industrializados).

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI relativo ao 4º trimestre de 1999, no valor de R\$ 381.022,28, porque a contribuinte não teria esgotado o saldo credor de IPI existente em 31/12/1998 no Livro Registro de Apuração do IPI, no montante de R\$ 1.746.294,81. Os demais pedidos de ressarcimento de IPI, relativos aos trimestres anteriores do exercício de 1999 também foram indeferidos.

No Recurso Voluntário o contribuinte alegou que a IN SRF 33/99 além de trazer inovações ilegítimas fere também o princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, §3º, II, CF/88), na exata medida em que cria óbices muitas vezes intransponíveis à utilização dos créditos, especialmente no caso dos autos, onde a diferença de alíquota chega a até 8% entre o valor das compras (de insumos) e das vendas (dos produtos industrializados).

Alegou também que, primeiramente, é de se destacar que a matéria ora tratada já foi analisada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, sendo referentes aos 2º e 3º trimestres de 1999, quando do julgamento dos processos de números 10875.001649/99-43 e 10875.002594/99-99, nos quais foi dado provimento aos recursos da ora Recorrente.

Decidiu, então, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 202-01.127, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator (11s. 280 e 281), para que a fiscalização procedesse análise das notas fiscais de entradas e saídas relativas ao 4º trimestre de 1999, confirmando ou não a existência de saldo credor do IPI passível de ressarcimento nos termos do art. 11 da Lei nº 9779/98 e, ato contínuo, dar ciência ao contribuinte da Resolução e das informações produzidas para que o mesmo possa se manifestar.

A diligência foi realizada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, onde intimou o contribuinte a apresentar as notas fiscais de entradas e saídas relativas ao 4º trimestre de 1999, assim como o Livro Registro de Apuração do IPI abrangendo o período de 01/12/1998 a 31/12/1999.

De posse dos documentos, analisou por amostragem as notas fiscais no que diz respeito aos critérios determinantes à apuração dos saldos do IPI escriturados, não encontrando irregularidades e confirmando, assim, o saldo credor relativo ao final do 4º trimestre de 1999, no valor de R\$ 381.022,28.

Ao contribuinte foi dada ciência do Termo de Encerramento da Diligência.

Conclusão:

1) Em relação ao estorno determinado pela IN SRF Nº 33/99, a matéria tratada realmente já foi analisada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em relação aos 2º e 3º trimestres de 1999, quando do julgamento dos processos de números 10875.001649/99-43 e 10875.002594/99-99, nos quais foi dado provimento aos recursos da ora recorrente. Portanto, dou razão à recorrente;

2) Em relação a existência e ao montante do crédito, considerando que a diligência confirmou existir o saldo credor relativo ao final do 4º trimestre de 1999, também dou razão à recorrente.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS